**ACÓRDÃO CPGE Nº 011/2021**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA ESPECÍFICA PARA PERCEPÇÃO DE SUCUMBENCIAIS. INGRESSO EXTRAORÇAMENTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RECEITA. REPASSE PARA DISTRIBUIÇÃO AOS TITULARES LEGALMENTE RECONHECIDOS RESPEITADO O TETO CONSTITUCIONAL. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADPF 598.**

1. Os Procuradores do Estado são os titulares das verbas honorárias, conforme Lei nº 13.105/2015, artigo 85, §19 c/c Lei 8.906/94, artigo 23. Entendimento já pacificado do STF, declarado em diversas ADI´s/ADPF’s, dentre elas: ADI 6.053-DF, ADPF 598-ES.

2. Vigência e Constitucionalidade da Lei 4.708/92 e Resolução 256/2012 do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado - CPGE, que regulamentam o repasse aos Procuradores do Estado das verbas honorárias, respeitado o teto constitucional, conforme entendimento firmado pelo STF na ADPF 598-ES.

3. Ingresso extraorçamentário das verbas honorárias em conta pública, admitido seu repasse nos termos da lei e resolução vigentes, com as limitações constitucionalmente impostas.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,** em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2021, deliberou, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, Dr. Eliézer Lins Sant’Anna, em atenção aos autos do Processo Administrativo no 2021.02.001076, em que se discutia a admissibilidade de repasse dos honorários vinculados a conta específica para distribuição – respeitados os limites constitucionais – aos seus titulares.

Vitória (ES), 09 de novembro de 2021.

**JASSON HIBNER AMARAL**

Presidente do Conselho da PGE